

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ...ª VARA DO  
FEDERAL CÍVEL DE MARINGÁ – PARANÁ.**

**CACILDA DIAS THEODORO**, já qualificada nos autos em que move em face do INSS, representado neste ato por seus procuradores que a esta subscrevem, devidamente inscritos na OAB – PR sob n.º 16.794, 39.716, 49.369 e 54.103 com escritório profissional na Avenida Goiás, 198, centro, em Cianorte - Paraná, onde recebem intimações, vem, com devido respeito, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR** acerca da contestação apresentada, o que faz nos termos a seguir:

Alega o INSS que não pode ser reconhecida como especial a função desenvolvida pela Autora (atendente de enfermagem) sob o fundamento que a tal função não está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que não restou comprovado que o trabalho desenvolvido com os agentes nocivos se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Razão não assiste a autarquia previdenciária.

Primeiramente, mister salientar que o atual posicionamento do TRF4 é que até a data de 28/04/1995 somente a CTPS basta para a comprovação do labor especial. No mesmo sentido, prevê o artigo 168 da INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/2007 da Previdência Social que

dispõe que até 28/04/1995, basta apenas a apresentação da CTPS para comprovar a atividade especial.

Quanto à possibilidade da conversão do tempo de serviço especial após 28/05/1998, também é possível sua conversão conforme regras da Lei 8.213/91 e do Decreto 3048/98.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.** 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.01.001785-1; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 09/09/2009; DEJF 22/09/2009; Pág. 789)

Além do mais, a Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª Região, em julgamento recentemente realizado em **20.10.2009**, no processo nº **2007.72.95.009899-2/SC**, decidiu, por unanimidade, que é possível a conversão de serviço especial em comum, mesmo após 28/05/1998, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.663-10.

Conforme a relatora, Juíza Federal Ivanise Rodrigues Perotoni, a Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, mesmo após alterações posteriores pelas emendas constitucionais números 20 e 47. A Turma frisou ainda o fato de continuar

em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da LBPS, pois a revogação dele pela MP referida não foi mantida quando feita a conversão para a Lei 9.711/98.

Cumprido ressaltar que o Decreto 3048/99 assegura o direito a conversão da atividade especial em qualquer época do labor.

Mister salientar ainda que o rol das atividades especiais constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativos.

Como se não bastasse, a Autora apresentou todos os documentos necessários para a comprovação do labor nos termos da legislação vigente na época em que efetivamente desenvolveu a função especial.

Quanto aos períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 01/04/1986 a 30/06/1989, 21/12/1989 a 28/05/1995, em que a Autora laborou como atendente de enfermagem no Hospital e Maternidade São Paulo Ltda e Jorge Nabhan e Cia Ltda, alega o INSS que tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que os laudos apresentados não comprovaram a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos.

Razão não assiste o INSS.

Primeiramente, até a data de 28/04/1995 somente a CTPS basta para a comprovação do labor especial. Entretanto, a Autora, além da sua CTPS apresentou os laudos que comprovam a sua função insalubre em todo o período requerido na inicial.

Ainda que assim não fosse, a profissão de enfermagem por si só já se enquadra como atividade especial, uma vez que é nítido que o trabalhador se expõe a agentes como vírus, bactérias e outros microorganismos.

Com relação ao período posterior a 29/04/1995 até 05/03/1997, alega a autarquia que há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais

Entretanto, a autora apresentou no Evento1 LAU10 os formulários referentes aos períodos de 01/04/1986 a 30/06/1989 e de 01/12/1989 a 08/12/1999 em que laborou para a empresa Jorge Abou Nabhan e Cia Ltda., em condições exposta a doenças infecto-contagiosas nos termos do Decreto 53.831/64, Código 2.1.3. e NR anexo 14 – Agentes Biológicos, trabalho em contato permanente com pacientes e com material infecto-contagioso no local de trabalho, o qual comprova a especialidade da função exercida pela segurada nos períodos acima mencionados.

Quanto ao período de 09/12/1999 em diante, afirma a Autarquia que não havia o contato permanente com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas, estando, portanto, desautorizada a conversão.

Entretanto, razão novamente não assiste o INSS, uma vez que conforme laudo apresentado a função da Autora enquadra-se na NR15 Anexo 01 e NR 15, Anexo 14, de Evento1 LAU7 e LAU8. Vejamos:

---

**RISCO BIOLÓGICO:**

Baseado na legislação vigente a atividade desenvolvida no ambiente de trabalho pelos Técnicos em Enfermagem, será enquadrada como atividade Insalubre de grau médio, conforme a Norma Regulamentadora – NR-15 em seu anexo 14 – Agentes Biológicos. (Aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseia objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizado).

A especialidade da função do período posterior a 09/12/1999 também restou comprovada através dos formulários juntados

as fls. 07/08 do Processo Administrativo (Evento12 PROCADM2) e no Evento1 OUT9.

Portanto, restou devidamente comprovada a exposição a agentes nocivos em todo o período requerido na inicial, fazendo jus a Autora ao reconhecimento da atividade especial com a devida conversão em tempo comum.

Nesse sentido é o que dispõe a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C. P. C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I. O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III. Agravo do réu improvido (art. 557, §1º do C. P. C. ). (TRF 3ª R.; AG-AC 0001870-28.2009.4.03.6117; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 09/11/2010; DEJF 19/11/2010; Pág. 1437)**

**Ante todo o exposto**, resta impugnada a contestação do INSS em todos os seus termos, visto que a mesma é meramente protelatória.

A autora declara-se satisfeita com as provas produzidas, uma vez que até a presente data desconhece outras provas.

Requer a conclusão dos autos para sentença.

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento.**

**Cianorte – Pr, 08 de fevereiro de 2011.**

**Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO OAB – PR 16.794**

**Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO  
ADVOGADA OAB – PR 39.716**

**Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO  
ADVOGADO OAB – PR 49.369**

**Dra. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO  
ADVOGADA OAB – PR 54.103**